

FUNDAÇÃO UNIRG

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2019

SAAD E RIBEIRO LTDA, inscrita no CNPJ nº07.535.232/0001-93, inscrição estadual nº 29.389.748 – 4, com sede na Avenida Federal, nº 410, Centro, Figueirópolis – TO, CEP 77.465-000, neste ato representada pela sócia SIRLENE ALVES RIBEIRO, brasileira, solteira, empresária, RG 16.529.829 SSP SP, CPF086.992.138 08, residente e domiciliada na Rua engenheiro Bernardo Sayão, Nº1.464, Centro, Figueirópolis - TO, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por Viveiro Campo Lindo Ltda., no Pregão Presencial Nº009/2019, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 24 de maio de 2018, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso (art. 4ª, VIII, da Lei 10.520/02), e término no dia 29.05.2019. Foi concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, tendo como data limite o dia 03 (três) de junho de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.

Dos Fatos

Durante a sessão do Pregão 009/2019, A empresa recorrente, inconformada com a habilitação da empresa SAAD E RIBEIRO LTDA, na fase



de abertura dos envelopes de habilitação, se insurgiu contra ato da pregoeira, alegando que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, um dos documentos exigidos no envelope 2 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não informava a QUANTIDADE DOS ITENS FORNECIDOS. Alegou, ainda, que tal documento fora assinado por pessoa que não faz parte da administração da empresa que fornecera o atestado à SAAD E RIBEIRO LTDA.

Das Razões Recursais

Nas suas razões recursais, a empresa recorrente nada apresentou de novo. Pelo contrário, insistiu naquilo que parece ser a sua estratégia, ou seja, derramar informações prolixas e desprovidas de nexos com o tema, com o intuito de desestabilizar os agentes responsáveis pela realização da sessão, a exemplo do que pode ser observado durante o pregão, quando o seu representante se utilizou de todos os meios para tumultuar o certame, fazendo com que uma licitação de vinte e poucos itens, que teve início às 9h00s só fosse terminar às 19h00s. Há que se ressaltar, ainda, a brevidade das etapas de lances, etapas das quais a empresa recorrente se furtou de participar, declinando do direito de concorrer, numa demonstração evidente de que apelaria para outros meios de ganhar os itens desejados.

Do Atestado de Capacidade Técnica

A recorrente insiste na tese de que o atestado de capacidade técnica fornecido à SAAD E RIBEIRO LTDA, pela empresa DEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, **“deveria conter não somente os itens que já forneceu a outra empresa pública ou privada, mas também os seus quantitativos”**.

Insiste a recorrente.

“Em total confrontação com a realidade dos fatos, a empresa SAAD apresentou o seu atestado de capacidade técnica operacional, exigido pelo item 6.4 do Edital, emitido pela empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, que também foi uma das empresas licitantes do certame, **discriminando todos**



os itens 1, 3 a 9, ipsis litteris, conforme o Edital, emitido em 22.05.19, porém sem quantidades que teriam sido fornecidas anteriormente”.

Importante destacar o trecho do texto apresentado pela recorrente, em seu recurso administrativo, onde a mesma admite textualmente que o atestado de capacidade técnica ora questionado, atendeu às exigências do Edital.

Portanto, há uma diferença inequívoca em relação ao modelo de atestado defendido pela recorrente e o modelo legal. O atestado de capacidade técnica LEGAL é aquele constante do item 6.4 do Edital, o qual transcreve-se a seguir.

6.4- Qualificação Técnica:

a) A apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, obrigatoriamente pertinente e compatível com objeto do **PREGÃO**, expedido por entidade pública ou privado, usuária do bem em questão. O atestado deverá conter os dados do responsável por sua emissão, tais como: nome completo, função exercida, telefone, RG e CPF. **(Anexo VIII)**

a.1) O documento mencionado neste item deverá ser assinado por servidor/funcionário com competência para atestar tal capacidade da licitante. E no caso do Atestado ser emitido por entidade privada deverá ser feito o reconhecimento de firma em Cartório

Para efeito de informação, a própria Fundação UnirG disponibiliza em anexo ao Edital, o modelo de atestado de capacidade técnica, cabendo às empresas licitantes descreverem tão somente os materiais – conforme parênteses -, ou seja, nem o Item 6.4 (a) do Edital, nem o modelo de atestado disponibilizado pela Fundação UnirG, cobra QUANTIDADE.

PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº. 009/2019

ANEXO VIII

Modelo de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À Fundação UNIRG.

Comissão Permanente de Licitação.



Gurupi-TO.

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa....., estabelecida n.º....., bairro cidade....., estado....., CNPJ n.º....., é/foi nosso fornecedor de (descrever os materiais), cumprindo sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos materiais entregues, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto licitado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos o presente.

(nome do Município e Estado), ____ de _____ de 2019.

Assinatura do Representante Legal da Empresa

nome completo, cargo, telefone, RG e CPF

Assim, o atestado fornecido à SAAD E RIBEIRO LTDA, pela empresa DEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, se encontra plenamente de acordo com os critérios exigidos pelo Edital.

- a) Mínimo de 01 atestado de desempenho anterior;
- b) Pertinente e compatível com o objeto do pregão;
- c) Expedido por entidade privada usuária do bem em questão;
- d) Contém os dados do responsável por sua emissão;
- e) Assinado por pessoa não estranha à empresa;
- f) Reconhecimento de firma em cartório.

Se acaso a recorrente entende que o atestado em questão deixou de apresentar informações que a lei exige, por certo que o momento para manifestação acerca de descumprimento do Edital, por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, seria anterior a realização do certame, conforme Art. 41, § 1º da citada lei.



Da Lei 10.520/02

A título de esclarecimento, recorra-se às informações constantes do próprio Edital.

A FUNDAÇÃO UNIRG, torna público que se acha aberta nesta instituição licitação na modalidade **PREGÃO** (Presencial) - Sistema de Registro de Preços, do tipo **MENOR PREÇO** - Por Item, Processo nº. 2019.02.053285/2018.02.046980, que será **regida pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se **subsidiariamente**, no que couberem, as **disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, com alterações posteriores, Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Note-se, então, que o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme se extrai do Art. 1º da referida lei, e o parágrafo único conceitua aquilo que se entende por bens e serviços comuns.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Para Gasparini (2009, p. 35), a modalidade licitatória em comento é definida do seguinte modo:

Pregão é o procedimento mediante o qual a pessoa é obrigada a licitar, selecionada para a aquisição de bens comuns ou para a contratação de serviços comuns, dentre as propostas escritas, quando admitidas, melhoráveis por lances verbais ou virtuais, apresentadas pelos pregoantes em sessão pública presencial ou virtual, em fase de julgamento que ocorre antes da fase de habilitação.



Logo, diferentemente do que ocorre na modalidade de licitação concorrência, regulamentada pela Lei 8.666/93, no Pregão, a abertura dos envelopes, durante a sessão, a ordem é invertida, ou seja, abre-se antes o envelope das propostas, o que justifica o interesse da Administração em contratar com a licitante que ofertar o preço mais vantajoso.

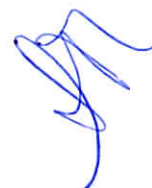
Portanto, trata-se de adoção de modalidade de licitação mais conveniente para a Administração, pois quis o legislado, com a criação de tal norma, proporcionar aos entes públicos mais celeridade e menos burocracia nos processos destinados à aquisição de bens e contratação de serviços.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica exigível deve guardar pertinência com o objeto do Pregão, sendo, obrigatoriamente bens e serviços comuns.

Assim, fora de contexto está o questionamento da recorrente, quando busca inabilitar a empresa SAAD E RIBEIRO LTDA, alegando anormalidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma. Tal alegação é ainda mais absurda, se analisada do ponto de vista da boa-fé, já que a empresa recorrente, no intuito de confundir o entendimento da pregoeira, recorre ao inciso II, do Art. 30, da Lei 8.666/93, simulando desconhecer que o rol dos incisos é taxativo, logo não sendo possível a discricionariedade do agente público no sentido de permitir que o licitante opte por apresentar atestado de capacidade técnica de acordo com o inciso que melhor lhe convier.

Ademais, a empresa SAAD E RIBEIRO LTDA apresentou declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação, Art. 4º, VII, Lei 10.520/02, quando do início da sessão, de modo que qualquer dúvida relativa a qualquer documento apresentado pela empresa, presume-se ser facilmente resolvida, pois, ao contrário do comportamento suspeito, insinuado pela empresa recorrente, a SAAD E RIBEIRO LTDA é a única empresa na região, que produz grama esmeralda, sendo, portanto - conforme pode ser observado na sua qualificação jurídica, na sua regularidade fiscal, na sua qualificação econômico-financeira, empresa de comprovada reputação ilibada.

Quanto à interposição de Recurso Administrativo pela recorrente, cujo intento é impedir que a Fundação UnirG adquira o M² de grama esmeralda a R\$4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor resultante da etapa de lances, fase da qual a recorrente se eximiu, presume-se que deva prevalecer o princípio do interesse público e não o INTERESSE do particular, principalmente porque o valor apresentado pela recorrente equivale a 65.97% a mais que o valor ofertado pela SAAD E RIBEIRO LTDA. É importante ressaltar que entre a SAAD E RIBEIRO e a recorrente existe, ainda, a empresa segunda colocada, cujo o preço para o item é de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos).



Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.

Do Pedido

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa Viveiro Campo Lindo Comércio de Plantas LTDA. tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não são pertinentes.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnano assim, pela improcedência do recurso, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Gurupi - TO, 31 de maio de 2019.



[Handwritten signature in blue ink]

SAAD E RIBEIRO LTDA

SIRLENE ALVES RIBEIRO

SÓCIA



2º TABELIONATO DE NOTAS

Viter Batista de Oliveira - Tabelião
 Geral: (63) 3351-2226 - Fax: 3312-7740 - Email: tabnotas@tjto.jus.br
 Av. Maranhão, nº 1456 - Centro - CEP: 77410-020 - Gurupi - TO

Selo: 128785AAA427590-RRP

Confirme Autenticidade:

<http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital/128785AAA427590&codigoValidacao=RRP>

Reconheço por autenticidade(s) a(s) assinaturas(s) de: SIRLENE ALVES RIBEIRO na qualidade de representante(s) da empresa SAAD E RIBEIRO LTDA-ME, dou fé, GURUPI-TO Data: 31/05/2019 Emol: R\$ 2,50, TFJ: R\$ 0,70 Func: R\$ 0,50 ISS: R\$ 0,12, Total: R\$ 3,82

[] Dr. Nara Lúcia P. Batista-2º SUBST.
 [] Edgar Pereira da Rocha-Esc. Aut.

